



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Ref. ao Processo nº 0817534-13.2023.8.19.0001

Pedido de distribuição em separado e autuação

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com referência aos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o que segue:

O Ministério Público recebeu ofício do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região, noticiando a constatação de irregularidades em visita fiscal conduzida pela entidade, no dia 08/02/2023, nas instalações da Associação Beneficente Israelita Albert Sabin, localizada na Rua Professor Gabizo nº 319, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, especificamente a redução do quadro de pessoal, notícias de atraso no pagamento de funcionários, diversos equipamentos inoperantes na Unidade de Alimentação e Nutrição - UAN, não execução e/ou falha em procedimentos de controle de qualidade do serviço em virtude, principalmente, da redução do quadro do pessoal, e desassistência de terapia nutricional enteral para três pacientes que se alimentavam por esse meio, em virtude da falta do produto na instituição há, pelo menos, dois dias, ficando a alimentação limitada a soro glicosado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Foi apurado, ainda, que há, pelo menos, quatro meses o quadro deficiente na instituição tem se agravado, bem como que os controles sanitários, como higienização da caixa d'água, controle integrado de pragas, entre outros, estavam vencidos, em decorrência da deficiência financeira pela qual a instituição vem passando.

Diante das informações prestadas, foi instaurado inquérito civil público e remetido ofício à Vigilância Sanitária Municipal, solicitando que se manifestasse sobre os fatos noticiados e informasse as providências adotadas.

Entretanto, em duas oportunidades, o órgão foi impedido de realizar fiscalização nas instalações da Associação Beneficente Israelita Albert Sabin, pelo Senhor Bruno Moraes, que se identificou como administrador judicial na recuperação judicial a qual a entidade se submeteu, com base em suposta impossibilidade de realização da diligência sem a obtenção de autorização prévia desta 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Em 05 de outubro de 2023, a equipe técnica compareceu ao hospital em atendimento à O.S. nº 9444/2023 a fim de realizar inspeção sanitária e foi recebida pelo senhor Bruno Moraes, administrador judicial, R.G. [REDACTED]. O referido senhor nos informou que o hospital estaria em processo de recuperação judicial de acordo com a Decisão da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Processo 0817534-13.2023.8.19.0001) de 25/07/2023 e que não poderíamos realizar a inspeção sanitária sem a autorização prévia do juiz titular da referida Vara Empresarial, Sr. Paulo Assed Estefan, responsável pelo Processo (SIC). Após consulta à chefia imediata, que consultou o Jurídico do IVISA-Rio, foi realizada a orientação para a lavratura de AI (Auto de Infração) com base no artigo 30, inciso X do Decreto-Rio 45.585/2018 por Obstrução da Ação de Fiscalização e a convocação do responsável pela instituição para retirada do AI na sede do IVISA-Rio.

Vale ressaltar que o administrador judicial, acima citado, não apresentou nenhum documento judicial à equipe de inspeção do IVISA-RIO no qual conste a alegada necessidade de autorização prévia do juiz para que se tenha acesso ao Hospital para realização de inspeção sanitária.

Diante da situação, foi lavrado auto de infração, com base na infringência do art. 30, inciso X, do Decreto nº 45.585/2018 do Município do Rio de Janeiro, que reputa infração de natureza sanitária, entre outras, a conduta do indivíduo que obstar, embaraçar ou dificultar a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

05. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Em atendimento às solicitações realizadas, foi realizada tentativa de inspeção sanitária em duas ocasiões diferentes ao referido hospital. Em ambas as situações, a atuação da equipe do IVISA-Rio, para verificação das condições higiênico-sanitárias das dependências do estabelecimento em resposta às demandas apresentadas pelos órgãos públicos, foi impedida. Tendo isso em vista, foram lavrados autos de infração para a empresa por obstrução da atividade fiscalizatória, conforme preconizado no Código Sanitário Municipal (Decreto Rio 45585/2018).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

De fato, a adoção de tal providência é ilegal, mostrando-se contrária à sistemática adotada pela Lei 11.101/2005, que, em seu art. 6º, lista as implicações decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem fazer qualquer referência à impossibilidade de realização de fiscalização sanitária.

Pelo contrário, a partir da interpretação do dispositivo, é possível concluir pela possibilidade de adoção da medida.

Com efeito, em função das modificações implementadas pela Lei 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja somente a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao procedimento e das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao procedimento.

Portanto, na sistemática atual, a deflagração da recuperação judicial não impede nem mesmo o transcurso de processos de conhecimento, a atrair a incidência da máxima segundo a qual quem pode o mais, que, nesse caso, seria representado pelo prosseguimento de ação judicial, pode o menos, no caso, o transcurso de procedimentos administrativos, com a realização das diligências a eles



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

inerentes, desde que não reflitam algum dos atos de constrição supramencionados, entre os quais não se insere a efetivação de fiscalização sanitária.

A conduta adotada pelo administrador judicial se mostra contrária, ainda, aos direitos dos consumidores internados e atendidos pelos estabelecimentos de saúde mantidos pela Associação Beneficente Israelita Albert Sabin, notadamente os relativos à vida e a integridade física, os quais, por óbvio, não podem ser sacrificados em prol da preservação da empresa em recuperação judicial.

O impedimento à realização das fiscalizações sanitárias ainda representa obstáculo à atividade investigativa do Ministério Público em defesa dos consumidores, visando a eventual propositura de ação civil pública, na hipótese de se constatarem irregularidades que o demande.

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

i) a distribuição em separado do presente, de forma incidental ao feito de recuperação judicial da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ/ME sob nº 33.722.224/0001-66;

ii) que o Senhor Bruno Moraes e qualquer outra pessoa ligada ao processo de recuperação judicial da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ/ME sob nº 33.722.224/0001-66, se abstenha de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

inviabilizar a realização de inspeções sanitárias nas instalações da entidade;

iii) a expedição de ofício à Vigilância Municipal expondo-lhe a ausência de óbice, na esfera da recuperação judicial, à realização de fiscalização sanitária na Associação Beneficente Israelita Albert Sabin (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ/ME sob n° 33.722.224/0001-66).

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA:02410594700

Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA
COSTA:02410594700
Dados: 2023.11.23 08:54:53 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. n° 2099